



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: Tânia Manguieira Nitão Inácio  
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**EMENTA: Município de SANTANA DE MANGUEIRA – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011. Recurso de Reconsideração** interposto pela então Prefeita, Senhora Tânia Manguieira Nitão Inácio contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 0029/2014 e do Acórdão APL –TC – 0139/14. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Provimento Parcial. **Exclusão** do valor da imputação de débito referente à locação de veículo camioneta. **Redução** do valor do débito imputado tocante a obras. **Improcedência** do item da denúncia objeto do processo TC 15056/11, anexada a estes autos, tocante à despesa com locação do veículo camioneta para a Secretaria de Saúde. **Manutenção dos demais termos das decisões atacadas notadamente o Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Determinação para dar conhecimento desta decisão ao denunciante.**

### ACÓRDÃO APL TC 00552/2016

#### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 02/04/2014, apreciou as contas da então prefeita e Ordenadora de Despesas do Municipal de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Manguieira Nitão Inácio, referente ao exercício de 2011 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0029/14**, à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2011, supranominada;

2. Através do **Acórdão APL TC 00139/14**, dentre outras deliberações<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup>. 7. Recomendar à gestora a adoção de medidas no sentido de:

7.1 Buscar melhor fiscalizar as suas contratações, de modo que os ditames legais, especialmente à Lei Federal nº 8.666/93, sejam cumpridos em sua integralidade, de modo a evitar suspeitas quanto à lisura do certame e ainda, que nos ajustes celebrados para locação de veículos estes apresentem cláusula versando acerca da responsabilidade pela manutenção dos mesmos.

7.2 Aperfeiçoar os sistemas de controle de modo a melhorar a execução orçamentária do Município, tendo em vista a baixa execução de despesa de capital (24,91% da previsão).

7.3 Tornar eficiente a operacionalização do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, de modo a permitir a participação da comunidade nas discussões sobre as políticas para a educação, de modo a evitar as distorções apresentadas nas presentes contas.

7.4 Apresentar orientações às direções das escolas municipais de Santana de Mangueira no sentido de observarem o disposto no artigo 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, bem como no caso de sua impossibilidade, efetuar as aquisições dos gêneros alimentícios através de procedimento licitatório e, bem assim, promover os ajustes requeridos pela situação, com a: 1) análise de prestação de contas das escolas 2) organização de dados de aquisições e fornecedores, viabilizando a atuação dos controles gerencial, interno, social e externo.

7.5 Adequar o quadro de Pessoal da Municipalidade compondo-o com o número de cargos em comissão apenas o suficiente para as funções de assessoramento, chefia e direção, de modo a observar a exigência do concurso público para provimento dos cargos efetivos, de acordo com a política de pessoal deste ente, sem prejuízo de que esta informação apresentada pela Auditoria seja encaminhada ao DECAP para análise da gestão de pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12

1. Julgar irregulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na condição de ordenadora de despesas;
2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Responsabilizar solidariamente a Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio e a Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda., (CNPJ: 11.420877/0001-58) na pessoa de seus representantes legais, Sr. Ravik Pinto Moreira e Caiado e Sra. Luiza Pessoa da Costa compelindo-os ao pagamento da quantia de R\$ 43.200,00, em decorrência do excesso em obras ( ampliação de 03 (três) salas de aula da escola Luiz Mangueira de Sousa, reforma da praça de deus e reforma e ampliação do matadouro público e

---

7.6 Observar com rigor os ditames da Lei 8.212/91, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

7.7 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à Lei 8.666/93, à Lei 4.320/64.

8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de trasladar informação do Relatório da Auditoria:

8.1 Para os autos da prestação de contas da prefeita do exercício de 2014, da parte que trata da constatação da existência de funcionários fantasmas, com vistas a averiguar se a situação irregular ainda perdura.

8.2 Para a prestação de contas de 2013, com vistas adoção, pelo Relator, de providências que entender cabíveis tangente à constatação de que o Município apresenta pendências junto ao Sistema Eletrônico de Informações - GeoPB, do item medição das obras referentes aos códigos 00018/2011, 0023/2012 e 0025/2012.

9. Determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se a chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000720-5/001, inserta às fls. 573/580 dos presentes autos.

10. Expedir comunicação ao Ministério Público Comum para que, diante dos fortes indícios de prática de improbidade administrativa e de ilícito penal (pagamento de servidores fantasmas, abandono de prédios públicos, gastos excessivos com obras, despesas irregulares com locação de veículos) possa adotar providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

11. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas no tocante à falta de pagamento de obrigações patronais e, bem assim, retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de segurados, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/9138.

12. Recomendar à Fazenda Municipal para que diante da renúncia de receita de ISS na base tributária de R\$ 109.687,47 proceda ao lançamento e cobrança do crédito tributário que lhe pertence, de vez que na forma do disposto nos artigos 142 e 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial para o lançamento do tributo é de 05 anos.

13. Considerar a (s) Denúncia (s) formalizada (s):

13.1 No DOC-TC 19178/11 improcente quanto ao atraso na remessa dos balancetes mensais à Casa Legislativa;

13.2 No Processo 00111/12 e doc. TC 20796/11, todos anexados aos presentes autos, procedente quanto à contratação irregular de prestadores de serviços.

13.3 No Processo TC 15056/11, doc. 14913/11 e doc. 15252/11, todos anexados aos presentes autos, procedente quanto a: 1. Despesas com locação do veículo Jeep para Sec. de Educ.-R\$ 12.000,00, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN no nome de pessoa estranha ao contrato; 2. Despesas com locação do veículo camioneta para a Sec. de Saúde -R\$ 31.200,00, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN no nome do vereador Francisco Inácio da Silva; 3. pagamento de servidores sem a prestação; improcedente em relação à despesas fictícias com serviços contratados para campanha contra "dengue" no período de 21 a 25/03/2011, tendo como credor a senhora Iraneide Sebastião Pereira.

13.4 No Doc. 23059/11, anexado ao doc. TC 20796/11, todos anexados aos presentes autos, procedente no tocante ao abandono de prédios públicos.

14. Dê conhecimento acerca da presente decisão à denunciada e aos denunciantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12

construção da quadra de esportes da escola José Rodrigues da Silva, no sítio Figueira);

4. Responsabilizar também a Prefeita, supranominada, compelindo-a a devolução da importância de R\$ 43.200,00 em face de despesas insuficientemente comprovadas com locação do veículo Jeep à Secretaria da Educação no valor de R\$ 12.000,00 e, bem assim, com locação do veículo camioneta à Secretaria de Saúde no valor de R\$ 31.200,00;

5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, à chefe da municipalidade e aos representantes legais da Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda., supranominados, para devolução dos referidos recursos ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

6. Aplicar multa à autoridade municipal, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, por transgressão à normas legais (LRF, Lei 4.320/64 e 8.212/91) no valor de R\$ 7.782,17 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) e práticas danosas ao erário, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>36</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

Irresignada, a Prefeita, através de representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supranominadas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA) com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal e, bem assim a DICOP, esta última, tão somente, no tocante ao excesso de gasto em obras, produziram relatório da lavra do ACP Humberto Carlos do Amaral Gurgel (fls. 883/ 898) e do ACP David Pereira Galvão (fls. 900/909), através do qual se manifestaram:

### 1. **Pela manutenção das irregularidades quanto a (ao):**

1.1 Falta de recolhimento das obrigações patronais no valor de R\$ 675.535,57, contribuindo para a elevação da dívida municipal, que já é elevada, mesmo com a apresentação de comprovante de parcelamento de débito junto ao ISS e apresentação de certidão positiva com efeito de negativa dando conta que o Município encontra-se em dia com suas obrigações previdenciárias (fls. 515/523).

1.2 Despesas insuficientemente comprovadas com locação do veículo Jeep para a Secretaria de Educação no valor de R\$ 12.000,00, causando prejuízo ao erário, tendo como agravante o fato de o veículo está licenciado no DETRAN - PB no nome de pessoa estranha ao contrato - irregularidade objeto do proc. de denúncia TC 15056/11.

### 2. **RETIFICOU PARCIALMENTE o entendimento da Auditoria quanto à (ao):**

2.1 Apropriação indébita de contribuições previdenciárias de segurados no valor de R\$ 72.933,42, porquanto acatou a GPS no valor de R\$ 49.000,00 debitada na conta do FPM em 10.01.2012 e não considerou a GPS no valor de R\$ 11;789,13,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12

por não apresentar autenticação bancária ou comprovante de recolhimento. Desse modo, o valor da apropriação indébita passou a ser de R\$ **23.933,42**<sup>2</sup>.

2.2 Excesso no valor total de R\$ 43.200,00 na obra de ampliação de 03 (três) salas de aula da escola Luiz Mangueira de Sousa, reforma da praça de deus e reforma e ampliação do matadouro público e construção da quadra de esportes da escola José Rodrigues da Silva, no sítio Figueira.

Foi realizada inspeção nas obras em 03/03/2015 bem como analisada a documentação acostada às fls. 846/874, a respeito das quais a DICOP produziu relatório concluindo pela redução do excesso apontado nos gastos com obras de R\$ 43.200,00 para **R\$ 30.222,00**, conforme abaixo demonstrado:

Item	Descrição	Valor do Excesso (R\$)
5.1	AMPLIAÇÃO DE 03 (TRÊS) SALAS DE AULA DA ESCOLA LUIZ MANGUEIRA DE SOUSA	R\$ 25.761,42
5.2	REFORMA DA PRAÇA DE DEUS E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MATADOURO PÚBLICO	R\$ 2.048,34
5.4	CONSTRUÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, NO SÍTIO FIGUEIRA; REFORMA DAS ESCOLAS SÉRGIO EVANGELISTA DOS REIS, LOCALIZADA NO SÍTIO PAU FERRO, JOSÉ CORDEIRO DE LIMA, LOCALIZADA NO SÍTIO CORUJA, ROSENO FERREIRA DE CARVALHO, LOCALIZADA NO SÍTIO CALDEIRÃO DA AROEIRA E JOSÉ BALBINO DIAS DO SÍTIO LAJE DE FIGUEIRA.	R\$ 2.412,24
<b>TOTAL DO EXCESSO</b>		<b>R\$ 30.222,00</b>

### 3. Deu como sanada a irregularidade quanto à:

3.1 Falta de retenção na fonte de contribuições previdenciárias nos contratos de cessão de mão de obra em cima de uma base tributária de R\$ 228.327,78, podendo causar prejuízos futuros ao município.

3.2 Despesas insuficientemente comprovadas com locação do veículo camioneta para a Secretaria de Saúde no valor de R\$ 31.200,00, objeto do proc. de denúncia TC 15056/11, anexado a estes autos.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo provimento parcial, apenas para:

1. Excluir a imputação de débito no valor de R\$ 12.000,00, por restar comprovada a locação do veículo camioneta à Secretaria de Saúde (item 4), o que enseja, ainda, a improcedência desse item, presente na Denúncia do Processo TC 15056/11 anexada.

2. Reduzir a imputação de débito tocante por excessos verificados em obras públicas realizada solidariamente à Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio e à Empresa Claro Construções e Empreendimentos Ltda. para R\$ 30.220,00;

E, por fim, pugnou por manter os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 0029/14 e do Acórdão APL-TC 00139/14.

<sup>2</sup> R\$ 23.933,42 = ( R\$ 72.933,42 – R\$ 49.000,00)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecida.

No mérito, em completa sintonia com os entendimentos dos Órgãos Auditor e Ministerial, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial** para:

1. **Reduzir** o valor da imputação respeitante ao valor do excesso encontrado em obras <sup>3</sup> passando de R\$ 43.200,00 para R\$ 30.222,00.

2. **Excluir** a imputação do débito no valor de R\$ 31.200,00 tocante à Despesas insuficientemente comprovadas com locação do veículo camioneta para a Secretaria de Saúde, objeto do proc. de denúncia TC 15056/11, anexado a estes autos.

3. **Considerar improcedente** o item da denúncia objeto do processo TC 15056/11, anexada a estes autos, tocante à despesa com locação do veículo camioneta para a Secretaria de Saúde no valor de R\$ 31.200,00.

4. **Considerar sanada** a irregularidade respeitante a falta de retenção na fonte de contribuições previdenciárias nos contratos de cessão de mão de obra em cima de uma base tributária de R\$ 228.327,78, fato informado à Delegacia da Receita Previdenciária para as providências a seu cargo.

5. **Reduzir** o valor estimado quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias de segurados no valor de R\$ 72.933,42 para R\$ **23.933,42**<sup>4</sup>, fato também informado à Delegacia da Receita Previdenciária.

6. **Manter os demais termos das decisões atacadas**, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

7. Dar conhecimento desta decisão ao denunciante.

Por fim, a título de esclarecimento, adianto que o Órgão Ministerial ao se manifestar quanto a exclusão da imputação de débito tocante a locação do veículo camioneta à Secretaria de Saúde (item 4), equivocou-se em informar que o valor era de R\$ 12.000,00, quando na verdade é de R\$ 31.200,00, conforme informação dos autos.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 02402/12 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita e Ordenadora de Despesas do Municipal de Santana de Mangueira, Sr. Tânia Mangueira Nitão Inácio, contra decisões deste

<sup>3</sup> ampliação de 03 (três) salas de aula da escola Luiz Mangueira de Sousa, reforma da praça de deus e reforma e ampliação do matadouro público e construção da quadra de esportes da escola José Rodrigues da Silva, no sítio Figueira);

<sup>4</sup> R\$ 23.933,42 = ( R\$ 72.933,42 – R\$ 49.000,00)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02402/12

Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 0029/14 e do Acórdão APL TC 139/2014,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial para:**

1. **Reduzir** o valor da imputação respeitante ao valor do excesso encontrado em obras <sup>5</sup> passando de R\$ 43.200,00 para R\$ 30.222,00.

2. **Excluir** a imputação do débito no valor de R\$ 31.200,00 tocante à Despesas insuficientemente comprovadas com locação do veículo camioneta para a Secretaria de Saúde, objeto do proc. de denúncia TC 15056/11, anexado a estes autos.

3. **Considerar improcedente** o item da denúncia objeto do processo TC 15056/11, anexada a estes autos, tocante à despesa com locação do veículo camioneta para a Secretaria de Saúde no valor de R\$ 31.200,00.

4. **Considerar sanada** a irregularidade respeitante a falta de retenção na fonte de contribuições previdenciárias nos contratos de cessão de mão de obra em cima de uma base tributária de R\$ 228.327,78, fato informado à Delegacia da Receita Previdenciária para as providências a seu cargo.

5. **Reduzir** o valor estimado quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias de segurados no valor de R\$ 72.933,42 para R\$ 23.933,42<sup>6</sup>, fato também informado à Delegacia da Receita Previdenciária.

6. **Manter os demais termos das decisões atacadas**, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

7. Dar conhecimento desta decisão ao denunciante.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 13 de julho de 2016.

<sup>5</sup> ampliação de 03 (três) salas de aula da escola Luiz Mangueira de Sousa, reforma da praça de deus e reforma e ampliação do matadouro público e construção da quadra de esportes da escola José Rodrigues da Silva, no sítio Figueira);

<sup>6</sup> R\$ 23.933,42 = ( R\$ 72.933,42 – R\$ 49.000,00)

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 07:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 11:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 09:34



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO